



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES – ES.**

**Processo Legislativo n.º 046/2021 (SPL)
Projeto de Resolução n.º 002/2021**

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL e SÉRGIO BIANCHI, ambos vereadores com assento nesta Augusta Casa de Leis, tendo em vista o despacho fl. 14, dos autos do processo legislativo em epígrafe, vêm à presença de Vossa Excelência expor e, ao final, requerer:

1. RESUMO PROCESSUAL

Em 15/03/2021, protocolizamos, juntamente com o Vereador **NARCIZO DE ABREU GRASSI**, o Projeto de Resolução n.º 002/2021, que altera a redação do art. 129, do Regimento Interno, nos sentido de que as Sessões Ordinárias sejam realizadas semanalmente, no horário das 18 às 21h.

No decorrer da tramitação natural do processo legislativo, os autos foram encaminhados a Vossa Excelência, momento no qual não foi verificado nenhum impedimento previsto no art. 109, do Regimento Interno, pelo que a proposição foi recebida e sua leitura foi determinada em sessão plenário, consoante art. 24, XII, “d” e “e”, do Regimento Interno. Após, os autos foram encaminhados para a Comissão

Rua Cais Costa Pinto, n.º 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo, CEP 29.240-000
Telefone: (27) 3269-1653



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N.º 000186 - 15:32 - 23/04/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

de Justiça e Redação Final, o que ocorreu em 17/03/2021.

Nesse ínterim, na data de 07/04/2021, o Vereador **NARCIZO DE ABREU GRASSI** protocolizou petição, nos autos do processo em epígrafe, por meio da qual solicitou a retirada de seu nome da proposição em tela e apresentou suas justificativas, conforme se verifica no inteiro da petição de fls. 10/11, dos autos do processo legislativo em questão.

Em que pese toda argumentação exposta pelo peticionário, cabe registrar que não lhe assiste a razão, eis que desprovido tanto de argumentação lógica, quanto de argumentação jurídica, consoante será demonstrado a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO

Primeiramente, é imprescindível registrar o que dispõe o art. 216, I, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 216. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores; (...)

Analisando-se o dispositivo legal em tela, pode-se inferir que, para a propositura de alteração do Regimento Interno, que é a natureza jurídica do Projeto de Resolução n.º 002/2021, é necessária a apresentação de proposta subscrita, pelo menos, por três Vereadores.

Nessa linha, deve-se consignar que foi com base nesse dispositivo que o presente procedimento foi iniciado. Portanto, perfeitamente fundamentado no

Rua Cais Costa Pinto, n.º 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo, CEP 29.240-000
Telefone: (27) 3269-1653



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Regimento Interno.

Ademais, pode-se concluir que este quórum era necessário para subscrever a peça legislativa e iniciar o procedimento, o qual, a partir deste momento, move-se por impulso oficial da autoridade competente. Logo, o ato de propositura foi devidamente executado e exauriu seus efeitos, tornando-se, por consequência, ato jurídico perfeito.

Por ato jurídico perfeito, deve-se entender aquele que já se consumou de acordo com a lei vigente à época. O direito já foi exercido, todos os atos já foram praticados, não podendo ser modificados posteriormente. Nessa linha de raciocínio, busca-se garantir certeza, segurança e estabilidade, preservando-se as situações consolidadas e prezando pela segurança jurídica.

No caso em tela, frise-se, foram observados todos os requisitos legais para propositura da Resolução. Após o protocolo do documento, consolidou-se a exigência do quórum, sendo impossível a retirada de nomes de um ato perfeito e que já se encontra com seus efeitos consumados no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo.

Cabe ressaltar uma situação análoga que foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Mandado de Segurança. Impetrantes formulam pedido de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para fins de investigar irregularidades na administração pública no setor de transportes, bem como eventuais perdas econômicas e sociais daí decorrentes. Requerimento de criação da CPI que, quando protocolado, atendia

Rua Cais Costa Pinto, nº. 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo, CEP 29.240-000
Telefone: (27) 3269-1653



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

todas as exigências necessárias ao seu processamento.

Posteriormente, alguns parlamentares retiraram as assinaturas, o que foi permitido pela autoridade impetrada, sendo, contudo, vedado no Regimento Interno da ALERJ, em seu artigo 84 § 7º. Note-se: ausente nos autos qualquer pedido de retirada de assinatura no requerimento. Simplesmente 06 (seis) assinaturas foram suprimidas. Ato que viola diretamente dispositivos constitucionais e regimentais. Para fins da impetração, dispensável esgotar-se a via administrativa, sendo inquestionável tratar-se de ato omissivo da autoridade impetrada. Incidência do Enunciado da Súmula 429 do STF. Preliminares de descabimento do mandamus rejeitadas. Exigências constitucionais atendidas: art. 58 § 3º da CF e art. 109 § 3º da Constituição do Estado: requerimento de pelo menos 1/3 dos membros da casa legislativa; fato determinado a ser apurado; prazo certo para conclusão das investigações. Art. 30 caput e art. 84 § 7º do Regimento Interno da ALERJ, preveem criação automática de CPI, em 48 horas, após a apresentação do requerimento, vedada a retirada de assinaturas, após sua apresentação à mesa Diretora. **Entendimento do STF favorável ao momento em que se exige o número mínimo de assinaturas: na apresentação do requerimento.** Atendidos que foram os requisitos constitucionais para fins de criação da CPI, sua instalação deveria ter ocorrido no prazo referido no artigo 30 do Regimento Interno. Violação a direito líquido e certo dos Impetrantes que exsurge evidente. Violação ao dever de oficialidade e publicidade na tramitação do processo legislativo. Igualmente violados os princípios da moralidade administrativa e devido processo parlamentar, evidenciado abuso de poder, autorizando o controle jurisdicional. Ante a supressão de algumas assinaturas por rasura, desacompanhada de qualquer pedido nesse sentido de Deputados, extraia-se cópia integral desse Mandado de Segurança, encaminhando-a ao Exmo. Dr. Procurador-Geral de Justiça. **SEGURANÇA CONCEDIDA**, para instalação no prazo legal de 48 horas, da CPI destinada a investigar irregularidades na gestão pública do setor de transportes e eventuais perdas econômicas e

Rua Cais Costa Pinto, nº. 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo, CEP 29.240-000
Telefone: (27) 3269-1653



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

sociais resultantes.

(TJ - RJ - MS: 00459859420178190000, Relator: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, grifo nosso)

2.2. DA CONDIÇÃO PARA A RETIRADA DA PROPOSITURA

Não obstante, embora entendamos que argumento exposto já é suficiente para fundamentar o prosseguimento do feito, é importante salientar que o Regimento Interno, em seu art. 111, § 1º, extirpa qualquer dúvida que possa pairar sobre o caso, nos seguintes termos:

“Art. 111. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara Municipal se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição houver sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram. (...) (grifo nosso)”

Por meio de uma simples interpretação literal do texto acima, depreende-se que, para ser retirada uma proposição na qual existam mais de um subscritor, é condição impensável que todos estes requeiram.

Por fim, verifica-se que a proposição objeto do debate foi assinada por três Vereadores e somente um deles solicitou a retira de seu apoio, o que na prática corresponde a solicitar a retirada da proposição. Portanto, inócua o pedido efetuado pelo Vereador Narcizo de Abreu Grassi, já que nós, subscritores da presente peça, mantemos nosso apoio e não desejamos a retirada da proposição.

3. DOS PEDIDOS

Rua Cais Costa Pinto, nº. 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo, CEP 29.240-000
Telefone: (27) 3269-1653



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.




**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

Diante de tudo que foi exposto, verifica-se que a petição oriunda do Vereador **NARCIZO DE ABREU GRASSI** não altera a situação jurídica do Projeto em tela, o qual deverá seguir a tramitação legal com a consequente análise e votação plenária, o que desde já se requer.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Alfredo Chaves (ES), 23 de abril de 2021.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGBEL
Vereador


SERGIO BIANCHI
Vereador

Rua Cais Costa Pinto, n°. 62, Bairro Geovani Breda, Alfredo Chaves, Espírito Santo, CEP 29.240-000
Telefone: (27) 3269-1653



Autenticar documento em <http://www3.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 32003800300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.